



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

DECRETO N.º 3.844/2026

DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI HERMES, Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e

Considerando o disposto nos arts. 6º, § 1º, e 18 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

Considerando a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Considerando a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, especialmente suas disposições relativas aos atos públicos de liberação da atividade econômica e às atividades classificadas como de baixo risco;

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**





Considerando o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019 e estabelece critérios e procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 49, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do Microempreendedor Individual – MEI, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, estabelecendo diretrizes voltadas à inclusão produtiva com segurança sanitária;

Considerando que a RDC ANVISA nº 49/2013 admite, observado o risco sanitário, a regularização das atividades por ela abrangidas quando instaladas em residências e nos próprios locais onde são realizadas as atividades produtivas, mediante anuência do empreendedor quanto à inspeção e fiscalização sanitárias do local de exercício da atividade;

Considerando as normas vigentes expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM relativas à classificação de risco e simplificação do licenciamento sanitário;

Considerando o Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e suas alterações, que aprova o Regulamento sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria SES/RS nº 192, de 6 de abril de 2022, suas alterações e normas que vierem a substituí-la, que estabelece a lista de atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária por grau de risco e dependentes de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e regulamenta o Sistema de Informação da Vigilância Sanitária – SIVISA-RS;

Considerando a necessidade de compatibilizar a proteção à saúde pública com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, simplificação administrativa, inclusão produtiva e tratamento diferenciado conforme o efetivo risco sanitário;

Considerando a importância econômica e social da agricultura familiar, da produção artesanal e dos pequenos empreendimentos para a



geração de renda, agregação de valor à produção rural, valorização dos produtos locais e permanência das famílias no meio rural;

Considerando que a pequena produção artesanal apresenta características próprias quanto à escala, estrutura, organização e processo produtivo, devendo as exigências sanitárias guardar proporcionalidade com o risco efetivamente apresentado pela atividade;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para o licenciamento, regularização, controle e fiscalização sanitária das atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária no âmbito do Município de Arroio do Tigre, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Este Decreto estabelece, ainda, procedimentos simplificados aplicáveis às atividades abrangidas pela legislação de inclusão produtiva e segurança sanitária, especialmente aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, sem prejuízo das demais hipóteses de tratamento diferenciado previstas em lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I –** Vigilância Sanitária: conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;
- II –** licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização destinada à formalização, quando exigível, da autorização para o exercício de atividade econômica sujeita à Vigilância Sanitária;
- III –** Licença Sanitária ou Alvará Sanitário: documento emitido pela autoridade sanitária competente que habilita o exercício de atividade específica sujeita à Vigilância Sanitária, quando exigido pela legislação;
- IV –** responsável legal: pessoa física responsável pela atividade ou legalmente habilitada a representar pessoa jurídica;



V – responsável técnico: profissional legalmente habilitado e responsável tecnicamente pela atividade, quando exigido pela legislação;

VI – CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

VII – autoridade sanitária: agente público legalmente investido de competência para o exercício das ações de Vigilância Sanitária;

VIII – empreendimento familiar rural: aquele enquadrado na legislação federal aplicável à agricultura familiar;

IX – produção artesanal: produção desenvolvida em pequena escala, com predominância da participação direta do produtor ou de seu núcleo familiar no processo produtivo, podendo compreender práticas, receitas, conhecimentos ou métodos tradicionais;

X – boas práticas simplificadas: conjunto de procedimentos essenciais de higiene, manipulação, armazenamento, conservação e prevenção de contaminações, dimensionados de acordo com a natureza, escala e risco sanitário da atividade.

Art. 3º A atuação da Vigilância Sanitária Municipal observará os princípios da prevenção e precaução sanitária, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, simplificação, integração, transparência, orientação e tratamento diferenciado conforme o risco sanitário da atividade.

§ 1º As exigências administrativas, documentais, estruturais e operacionais deverão ser proporcionais ao risco sanitário efetivamente envolvido e às características da atividade.

§ 2º Sempre que existirem meios distintos igualmente aptos à proteção da saúde pública, deverá ser privilegiada, observada a legislação aplicável, a solução que represente menor ônus administrativo e econômico ao interessado.

§ 3º O tratamento simplificado não afasta as exigências expressamente estabelecidas em legislação federal ou estadual de observância obrigatória.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO

Art. 4º Para fins de licenciamento sanitário, as atividades econômicas serão classificadas de acordo com seu grau de risco sanitário, observada a legislação federal e estadual vigente, especialmente as normas expedidas pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela ANVISA e pelo CGSIM.



§ 1º As atividades sujeitas à Vigilância Sanitária serão classificadas nos seguintes níveis:

I – Nível de Risco I – baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades cujo início de funcionamento independe de vistoria sanitária prévia e de emissão de licença sanitária, nos termos da legislação aplicável;

II – Nível de Risco II – médio risco, baixo risco B ou risco moderado: atividades cujo início de funcionamento poderá ocorrer anteriormente à inspeção sanitária, quando assim permitido pela legislação aplicável, ficando sujeitas ao correspondente procedimento de licenciamento;

III – Nível de Risco III – alto risco: atividades que exigem vistoria ou análise prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento.

§ 2º Quando a classificação depender de informações específicas, o interessado prestará as informações necessárias ao enquadramento, considerando-se as características efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

§ 3º O enquadramento no Nível de Risco I não dispensa o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis nem impede fiscalização posterior.

§ 4º O caráter artesanal, familiar, doméstico ou de pequena escala da produção, isoladamente considerado, não implicará enquadramento automático da atividade como Nível de Risco I, devendo ser observada a classificação estabelecida pela legislação competente.

Art. 5º A classificação dos CNAEs e respectivos graus de risco observará diretamente as tabelas, condicionantes e critérios estabelecidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pela ANVISA e pelos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. As alterações supervenientes das normas federais ou estaduais relativas ao grau de risco serão observadas pela Vigilância Sanitária Municipal independentemente de alteração deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 6º As atividades enquadradas no Nível de Risco I ficam dispensadas de licença sanitária e de vistoria sanitária prévia, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo:



- I – do cumprimento das normas sanitárias;
- II – da fiscalização posterior;
- III – da adoção das medidas administrativas e sanitárias cabíveis; e
- IV – da responsabilidade do titular da atividade.

Parágrafo único. A dispensa de licença sanitária prevista neste Decreto não impedirá, mediante requerimento do interessado e quando juridicamente admissível, a expedição pela autoridade sanitária de documento de regularidade sanitária destinado à comprovação perante programas públicos, políticas de inclusão produtiva, órgãos de registro ou outras entidades, especialmente para fins de cadastramento de empreendimento familiar rural ou agroindústria familiar, observadas as condições sanitárias aplicáveis à atividade.

Art. 7º As atividades classificadas no Nível de Risco II ficam sujeitas ao procedimento de licenciamento correspondente, podendo iniciar seu funcionamento anteriormente à inspeção sanitária quando assim permitido pela legislação aplicável.

Art. 8º As atividades classificadas no Nível de Risco III somente poderão iniciar seu funcionamento após o cumprimento das exigências prévias previstas na legislação sanitária aplicável.

Art. 9º A dispensa de vistoria prévia ou de licença sanitária não impede a realização, a qualquer tempo, de inspeção, fiscalização, coleta de amostras, análise documental ou demais ações legalmente atribuídas à Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO E DA INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 10. O Município adotará procedimento sanitário simplificado para as atividades abrangidas pela RDC ANVISA nº 49/2013 e demais normas aplicáveis à inclusão produtiva, especialmente aquelas desenvolvidas por:

- I – Microempreendedor Individual – MEI;
- II – empreendimento familiar rural; e
- III – empreendimento econômico solidário.



§ 1º O procedimento simplificado tem por finalidade compatibilizar a segurança sanitária com a inclusão produtiva, a geração de renda, a formalização das atividades e a valorização da produção familiar e artesanal.

§ 2º As medidas de simplificação serão aplicadas sem prejuízo das exigências sanitárias que decorram da natureza ou do risco da atividade ou de determinação expressa de legislação federal ou estadual.

Art. 11. A regularização sanitária das atividades abrangidas pelo artigo anterior poderá ocorrer quando instaladas:

I – em áreas desprovidas de regularização fundiária ou com regularização precária, nos limites admitidos pela legislação;

II – na residência do empreendedor; ou

III – nos locais onde sejam efetivamente realizadas as atividades produtivas.

§ 1º A utilização da residência para o exercício da atividade econômica não constituirá, isoladamente, impedimento à regularização sanitária.

§ 2º A regularização prevista neste artigo pressupõe a anuência do empreendedor quanto à inspeção e fiscalização sanitárias do local destinado ao exercício da atividade, observadas as garantias constitucionais aplicáveis.

§ 3º A admissão da atividade em residência não afasta a observância das normas específicas aplicáveis ao produto ou processo produtivo.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO ARTESANAL DE ALIMENTOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO

Art. 12. Nas atividades de produção artesanal de alimentos abrangidas pelo regime simplificado, poderá ser admitida a utilização da cozinha existente na residência do produtor, inclusive quando ordinariamente utilizada pela família, desde que:

I – a natureza do alimento e do processo produtivo seja compatível com a produção em ambiente doméstico;

II – sejam observadas as boas práticas aplicáveis;

III – a utilização compartilhada não comprometa a segurança sanitária dos alimentos;

IV – inexistam condições concretas capazes de provocar contaminação dos produtos; e



V – não exista norma federal ou estadual específica que, em razão do produto ou processo, imponha estrutura diversa.

§ 1º A utilização compartilhada da cozinha familiar não constitui, por si só, irregularidade sanitária.

§ 2º Durante a manipulação, preparação, fracionamento, embalagem ou acondicionamento dos alimentos destinados à comercialização deverão ser evitadas atividades domésticas simultâneas capazes de ocasionar contaminação.

§ 3º Não será permitida a presença de animais domésticos na área utilizada para produção durante a manipulação, preparação, embalagem ou acondicionamento dos alimentos destinados à comercialização.

§ 4º Matérias-primas, ingredientes, embalagens e produtos acabados deverão ser armazenados de maneira adequada, organizada e protegida contra contaminação.

§ 5º Não será exigida, exclusivamente em razão do caráter comercial da produção, a implantação de cozinha industrial, cozinha autônoma ou edificação fisicamente independente da residência, salvo quando:

I – houver exigência expressa na legislação sanitária aplicável; ou

II – a natureza do produto, do processo ou o risco sanitário efetivamente identificado tornar indispensável determinada adequação.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 5º, eventual exigência de adequação estrutural deverá ser tecnicamente fundamentada pela autoridade sanitária, com indicação da situação de risco identificada e da finalidade sanitária da medida.

Art. 13. A circunstância de o imóvel possuir utilização predominantemente residencial não impedirá, por si só, a regularização sanitária da atividade abrangida por este Capítulo, observadas as demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS BOAS PRÁTICAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ARTESANAL SIMPLIFICADA

Art. 14. A produção artesanal de alimentos em ambiente doméstico deverá observar, proporcionalmente à natureza do produto e ao risco envolvido, condições mínimas de segurança sanitária, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

- I** – utilização de água potável, proveniente de sistema público de abastecimento ou de solução alternativa individual ou coletiva admitida pela legislação sanitária, observados os padrões de potabilidade aplicáveis;
- II** – adequada higiene das mãos dos manipuladores;
- III** – limpeza das superfícies, equipamentos e utensílios utilizados;
- IV** – conservação adequada dos utensílios e equipamentos;
- V** – proteção dos alimentos contra poeira, insetos, animais, produtos químicos e demais fontes de contaminação;
- VI** – armazenamento adequado das matérias-primas, ingredientes, embalagens e produtos acabados;
- VII** – prevenção de contaminação cruzada;
- VIII** – utilização de matérias-primas adequadas ao consumo;
- IX** – manutenção das condições de temperatura necessárias à conservação segura dos alimentos, quando aplicável;
- X** – acondicionamento e embalagem em condições higiênico-sanitárias adequadas;
- XI** – adequada destinação dos resíduos;
- XII** – manutenção das condições de higiene pessoal do manipulador; e
- XIII** – adoção das demais medidas indispensáveis à segurança do alimento conforme suas características.

§ 1º A avaliação sanitária deverá considerar a natureza e escala da produção, o processo utilizado, as matérias-primas, a forma de conservação e o risco efetivamente apresentado.

§ 2º A simplicidade da estrutura física, o caráter doméstico do ambiente ou a inexistência de instalações de padrão industrial não caracterizarão, isoladamente, infração sanitária.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal poderá disponibilizar cartilha, roteiro ou termo simplificado de boas práticas, em linguagem acessível, para orientação dos produtores.

§ 4º A comercialização dos alimentos produzidos no âmbito do procedimento simplificado poderá ocorrer nos locais e pelas formas admitidas na legislação aplicável, inclusive mediante venda direta ao consumidor, participação em feiras, exposições e eventos, observado o adequado acondicionamento, transporte, conservação e exposição dos produtos.

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**





CAPÍTULO VII

DA SIMPLIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 15. As exigências documentais para regularização e licenciamento sanitário serão definidas de acordo com a natureza e o grau de risco da atividade, sendo vedada a exigência de documentos sem fundamento legal ou sem pertinência com o controle sanitário correspondente.

Art. 16. Para as atividades abrangidas pelo procedimento simplificado, a Administração deverá reduzir as exigências documentais ao mínimo necessário à identificação do interessado, da atividade e das condições sanitárias relevantes.

§ 1º Quando cabível, poderão ser exigidos apenas:

- I** – identificação do produtor ou responsável;
- II** – CPF ou CNPJ, conforme aplicável;
- III** – endereço do local da atividade;
- IV** – identificação ou descrição dos produtos ou atividades desenvolvidas;
- V** – informações necessárias à classificação do risco sanitário; e
- VI** – declaração de responsabilidade e ciência das boas práticas aplicáveis.

§ 2º Nas atividades de Nível de Risco I, não será exigida documentação destinada exclusivamente à obtenção de licença sanitária da qual a atividade esteja legalmente dispensada.

§ 3º Nas atividades abrangidas pela RDC ANVISA nº 49/2013, deverão ser privilegiados procedimentos, formulários e documentos simplificados.

Art. 17. Projeto arquitetônico, planta baixa, memorial descritivo, responsável técnico, certidão de conselho profissional, Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs, plano de gerenciamento de resíduos, laudos, contratos de controle de pragas e documentos equivalentes somente serão exigidos quando sua apresentação decorrer da legislação aplicável ou quando, diante das características concretas da atividade, forem indispensáveis à avaliação ou ao controle de risco sanitário específico, mediante justificativa técnica da autoridade sanitária.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não poderá resultar na dispensa de documento cuja apresentação seja expressamente obrigatória por norma federal ou estadual.



Art. 18. A autoridade sanitária poderá solicitar documentação ou informação complementar indispensável à avaliação sanitária, devendo a exigência guardar relação direta com a atividade e o risco analisados.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS PARA ANÁLISE, INSPEÇÃO E CONCLUSÃO

Art. 19. Nos procedimentos em que seja exigida inspeção ou vistoria sanitária, esta deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à data em que o requerimento estiver devidamente instruído.

§ 1º Verificada a ausência de informação ou documento indispensável, o interessado será comunicado para complementação.

§ 2º A solicitação de complementação suspenderá a contagem do prazo até o respectivo atendimento.

Art. 20. Realizada a inspeção sanitária, a autoridade competente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitir a licença, quando cabível, ou comunicar formalmente as irregularidades ou exigências que impeçam sua concessão.

§ 1º Constatadas inadequações passíveis de regularização e que não representem risco iminente ou relevante à saúde, deverá ser concedido prazo razoável para adequação.

§ 2º Poderá ser realizada nova inspeção quando tecnicamente necessária.

Art. 21. Os prazos previstos neste Capítulo poderão ser prorrogados excepcionalmente, mediante justificativa técnica registrada no processo e comunicação ao interessado.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 22. O estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário deverá comunicar alterações capazes de interferir nas condições que fundamentaram sua regularização, especialmente:

I – alteração de responsável;

II – alteração de endereço;

III – inclusão ou exclusão de atividade;

IV – alteração do processo produtivo que possa modificar o risco;



V – modificação relevante da estrutura física; e

VI – encerramento da atividade.

Parágrafo único. Alterações exclusivamente cadastrais que não modifiquem o risco ou as condições sanitárias serão objeto de simples atualização, dispensada nova inspeção, salvo necessidade tecnicamente justificada.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DA ATUAÇÃO ORIENTATIVA

Art. 23. Todas as atividades sujeitas à Vigilância Sanitária poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo, independentemente do respectivo grau de risco ou da exigência de licença sanitária.

Art. 24. A fiscalização sanitária terá caráter preventivo, educativo, orientador e corretivo, sem prejuízo das medidas necessárias quando constatada situação de risco à saúde pública.

Art. 25. Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário abrangidos pela RDC ANVISA nº 49/2013, a fiscalização observará o caráter prioritariamente orientador, sem prejuízo da proteção da saúde pública.

§ 1º O produtor abrangido pelo procedimento sanitário simplificado poderá solicitar visita sanitária orientativa, destinada à avaliação preliminar das condições do local e à orientação quanto às boas práticas e eventuais adequações necessárias.

§ 2º Constatada irregularidade que não represente risco iminente ou relevante à saúde pública, será priorizada a orientação do empreendedor e, quando juridicamente cabível, concedido prazo para adequação.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a adoção imediata de medidas cautelares quando indispensáveis à cessação de risco sanitário.

§ 4º A autoridade sanitária deverá considerar, na definição das medidas corretivas, a natureza da atividade, sua escala, o risco sanitário identificado e a capacidade da medida adotada para efetivamente eliminar ou reduzir o risco.

Art. 26. Verificada situação de risco iminente ou relevante à saúde pública, poderão ser adotadas as medidas cautelares previstas na legislação, inclusive interdição, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação ou comercialização e demais providências necessárias à cessação do risco.



CAPÍTULO XI

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 27. Quando exigida, a Licença Sanitária conterá, no mínimo:

- I – identificação do estabelecimento ou empreendedor;
- II – nome fantasia, quando houver;
- III – CPF ou CNPJ;
- IV – endereço;
- V – atividade ou atividades licenciadas;
- VI – responsável técnico, quando exigível;
- VII – número da licença;
- VIII – prazo de validade; e
- IX – outras informações necessárias.

Art. 28. A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, salvo quando legislação específica estabelecer prazo diverso.

§ 1º A renovação deverá ser requerida antes do término de sua validade.

§ 2º Protocolado tempestivamente o pedido de renovação e estando o procedimento adequadamente instruído, a licença permanecerá válida até decisão definitiva, ressalvada situação de risco sanitário ou disposição legal específica em sentido contrário.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS

Art. 29. A emissão ou renovação da Licença Sanitária poderá ser condicionada ao pagamento das taxas previstas na legislação tributária municipal, respeitadas as hipóteses legais de isenção, imunidade ou dispensa.

§ 1º A dispensa de licença sanitária decorrente da classificação da atividade como Nível de Risco I observará a legislação aplicável quanto à incidência ou dispensa de taxas.

§ 2º O Microempreendedor Individual – MEI e os demais beneficiários de tratamento diferenciado observarão as gratuidades, isenções e dispensas previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

CAPÍTULO XIII

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**



DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 30. Constitui infração sanitária toda ação ou omissão que viole as disposições deste Decreto ou das normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Art. 31. As infrações sanitárias serão apuradas e sancionadas na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 32. A dispensa de licença sanitária ou de inspeção prévia não afasta a responsabilidade do empreendedor pelo cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

Art. 33. As medidas sancionatórias observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à proteção imediata da saúde pública.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Vigilância Sanitária Municipal poderá editar orientações, formulários, declarações, roteiros simplificados de inspeção, listas de documentos, cartilhas de boas práticas e demais atos operacionais necessários à execução deste Decreto.

§ 1º Os instrumentos destinados aos empreendimentos abrangidos pelo procedimento simplificado deverão ser elaborados, sempre que possível, em linguagem simples e acessível.

§ 2º A Vigilância Sanitária poderá elaborar roteiro específico de boas práticas para produção artesanal de alimentos em ambiente doméstico, contendo requisitos objetivos e proporcionais à natureza da atividade.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal poderá estabelecer, mediante ato administrativo de caráter orientativo, relação exemplificativa de produtos e processos compatíveis com a produção em ambiente doméstico, observadas as classificações e exigências estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 35. O Município poderá promover ações de orientação, capacitação e educação sanitária destinadas aos produtores abrangidos pelo procedimento simplificado, inclusive mediante cooperação com órgãos de assistência técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

e extensão rural, entidades representativas da agricultura familiar e outras instituições.

§ 1º As ações previstas no *caput* poderão ser desenvolvidas conjuntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura, EMATER/RS-Ascar, associações de produtores, entidades representativas da agricultura familiar e demais instituições públicas ou privadas de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Sempre que possível, será prestada orientação prévia ao produtor para adequação da atividade antes da formalização do procedimento sanitário.

Art. 36. As disposições deste Decreto relativas à simplificação administrativa e sanitária deverão ser interpretadas em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

§ 1º Nenhuma disposição deste Decreto autoriza o afastamento de requisito sanitário expressamente imposto por norma federal ou estadual de observância obrigatória.

§ 2º A produção artesanal, familiar ou em ambiente doméstico não será considerada, isoladamente, fundamento suficiente para elevação do grau de risco, imposição de estrutura industrial ou exigência documental adicional.

§ 3º Quando houver mais de uma solução tecnicamente apta a assegurar o mesmo nível de proteção sanitária, deverá ser privilegiada, nos limites da legislação, a solução mais simples, proporcional e menos onerosa ao produtor.

Art. 37. Os casos omissos serão solucionados pela autoridade sanitária municipal mediante aplicação da legislação federal e estadual pertinente e das normas expedidas pela ANVISA e pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 38. Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.988, de 19 de junho de 2017.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
26 de agosto de 2026.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 26.08.2026

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO
TIGRE**

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria e Comércio.



**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**



Assinado digitalmente por Julia Roberta Hammerschmitt, Vanderlei Hermes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G1Q-387-8L1-WE7.

Assinantes



Julia Roberta Hammerschmitt

Assinou em 15/09/2026 às 08:41:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Vanderlei Hermes

Assinou em 15/09/2026 às 13:47:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G1Q-387-8L1-WE7